



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ACERCA DOS RECURSOS

**CONCORRÊNCIA Nº 004/2016 – CPL/PMSL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 050 – 13599/2016**

**ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – SMTT**

Aos 28 (vinte e oito) dias de junho do ano de 2016, na Sala de Sessões da Central Permanente de Licitação do Município de São Luís, localizada na Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 06, Ed. Nena Cardoso, Vinhais, nesta cidade, em sessão pública reuniu-se Comissão, tendo como membros **ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA (RELATOR)**, **THIAGO VANDERLEI BRAGA (MEMBRO)** e **ALEXANDRE SOUZA FARIAS (MEMBRO)**, designados pela Portaria Nº 04/2016/CPL, tudo em conformidade com o que consta do Processo Administrativo acima mencionado, para proceder à análise dos recursos e contrarrazões da primeira fase da **Concorrência Nº 004/2015/CPL**, de interesse da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – SMTT**, o qual tem por objeto a **CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, EM TODO O SISTEMA REGULAR MUNICIPAL, COMPREENDENDO (I) A OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÔNIBUS, OU OUTRAS TECNOLOGIAS QUE VIEREM A SER DISPONIBILIZADAS, (II) A IMPLANTAÇÃO, DISPONIBILIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE BILHETAGEM AUTOMÁTICA, E (III) A OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO**, conforme especificações constantes no PROJETO BÁSICO, constante dos autos.



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**

**CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

## **I. RELATÓRIO**

A Comissão publicou o resultado da primeira fase do certame no dia 02/06/2016. Ocorre que somente no dia 03/06/2016 o Diário Oficial do Município de São Luís ficou disponível no site da Prefeitura. Devido a este lapso temporal, a Comissão postou a decisão na íntegra, bem como enviou a digitalização dos documentos analisados (credenciamento, proposta técnica e de preços) somente no dia 03/06/2016.

Assim, a Comissão considerou tempestivos os recursos protocolizados ou enviado para o e-mail designado no Edital no dia 10/06/2016 até as 23:59 (vinte três horas e cinquenta e nove minutos).

Todos os recursos apresentados foram tempestivos. As empresas/consórcios que apresentaram os recursos foram:

- Consórcio Nova Ilha
- Consórcio Via SL
- Empresa São Benedito;
- Viação Primor Ltda.;
- Consórcio 3;

No dia 13/06/2016 a Comissão remeteu a todas as empresas licitantes os recursos para que estas apresentassem suas impugnações (contrarrrazões), conforme determina o §3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93. O prazo final para apresentação das contrarrrazões ficou para o dia 20/06/2016 até às 23:59 (vinte três horas e cinquenta e nove minutos).

Todas as contrarrrazões apresentadas foram tempestivas. As empresas/consórcios que apresentaram as contrarrrazões foram:

- Consórcio Nova Ilha;
- Consórcio Via SL;
- Empresa São Benedito Ltda.;
- Viação Primor Ltda.;
- Consórcio 3;
- Consórcio Central;
- Consórcio Upaon-Açu;
- Consórcio Leste.

Vencido os prazos recursais, a Comissão remeteu os recursos e as contrarrrazões a SMTT para que emitisse parecer técnico das alegações que foram apresentadas, tendo sido apresentada no dia 24/06/2016.



Recebido o parecer técnico da SMTT, a Comissão reuniu-se para manifestar-se acerca dos recursos e contrarrazões apresentadas, para posteriormente encaminhar os autos ao Presidente da Central Permanente de Licitações do Município de São Luís para que proceda o julgamento dos recursos, conforme o §2º do art. 8º da Lei Municipal nº 5.823/2013.

Passemos o entendimento desta Comissão acerca das peças recursais.

## **II. DA ANÁLISE DOS RECURSOS**

### **II.1. DO RECURSO DA VIAÇÃO PRIMOR LTDA**

A empresa Viação Primor Ltda. recorreu da decisão da Comissão alegando as seguintes desconformidades:

#### **II.1.1. DO ERRO DE CONTAGEM DE PONTOS DO LOTE IV DO CONSÓRCIO NOVA ILHA**

A empresa Viação Primor Ltda. alega que a Proposta Técnica para o Lote IV do Consórcio Nova Ilha atingiu 93 pontos e não 100 pontos como consta na decisão desta Comissão.

Em suas contrarrazões o Consórcio Nova Ilha alega que a empresa Viação Primor Ltda não demonstrou ou sequer justificou o erro ocorrido, e que por conta disto a pretensão da Recorrente não deve prosperar.

A proposta técnica do Lote IV do Consórcio Nova Ilha apresentou os seguintes dados:

Item	Quesito	Proposta	Pontuação obtida na análise da SMTT	Pontuação obtida na análise da Comissão
1	Percentual de Veículos 0 Km ao final do primeiro ano	45,0% (acima de 18,0%)	10	10
<b>2</b>	<b><u>Tempo para adequação da idade média da frota</u></b>	<b><u>08 semanas</u></b>	<b><u>20</u></b>	<b><u>13</u></b>
3	Experiência	X $\geq$ 180meses	20	20
4	Prazo para implantação do sistema de monitoramento	01 mês	20	20
5	Percentual de implantação de veículos convencionais com ar condicionado na frota no início	45,0%	20	10



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

	do contrato			
6	Prazo para implantação de veículos articulados na frota	Em até 1 mês	10	10

De fato, a contagem de pontos da proposta técnica do Consórcio Nova Ilha está equivocada, assistindo razão a empresa Recorrente, levando a Comissão a sugerir aos Ilustríssimo Senhor Presidente que decida pela retificação da decisão desta Comissão da seguinte forma:

#### II.3.3. NOTA TÉCNICA

...

<b>LOTE 04</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>TOTAL</b>
CONSÓRCIO NOVA ILHA – CNI	10	<u>13</u>	20	20	20	10	93
CONSÓRCIO LESTE	10	20	20	20	20	10	100
VIAÇÃO PRIMOR	10	20	20	20	20	10	100

#### II.3.4. DAS NOTAS OBTIDAS

<b>LOTE</b>	<b>EMPRESA / CONSÓRCIO</b>	<b>NOTAS FINAIS</b>
<b>LOTE I</b>	Viação Primor Ltda.	100
	Consórcio Central	57,19
<b>LOTE II</b>	Consórcio Nova Ilha	100
	Consórcio Via SL	100
	Viação Primor Ltda.	100
	Empresa São Benedito	47,10
<b>LOTE III</b>	Consórcio Upaon-Açu	100
	Consórcio Nova Ilha	100
	Consórcio 3	100
<b>LOTE IV</b>	Viação Primor Ltda.	100
	Consórcio Leste	100
	Consórcio Nova Ilha	97,20

#### II.1.2. DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO CONTRATO DE GARANTIA DO CONSÓRCIO LESTE



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Alega a empresa Viação Primor Ltda., ora recorrente, que o Consócio Leste apresentou apólice de seguro garantia, sem as devidas assinaturas da Seguradora, do Tomador e das Testemunhas, bem como não juntou comprovante de pagamento do boleto de pagamento da 1ª parcela da apólice.

Alegou o Consócio Leste que a sua apólice de **seguro tem certificação digital, na qual as assinaturas são digitais, podendo ser verificada a sua autenticidade.**

Verificando os documentos de garantia apresentados, localizam-se dois documentos: (i) a apólice de seguro emitido pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais; (ii) Contrato de Contra Garantia da Apólice.

Acerca do seguro-garantia, reza o Edital:

13.1.1. As garantias de que trata o item 13.1., poderão ser prestadas nas seguintes modalidades:

...

c. Seguro-garantia emitido por companhia seguradora brasileira, em favor do PODER CONCEDENTE, e com validade mínima de 90 (noventa) dias; ou

...

13.3. A GARANTIA DE PROPOSTA na modalidade escolhida pelo LICITANTE deverá ser entregue no Envelope nº 01 – GARANTIA DE PROPOSTA, nos termos do item 16.1.1. deste EDITAL, observadas as seguintes condições:

...

13.2. Quando em seguro-garantia, deverá ser fornecido por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil;

A Comissão verificou novamente o seguro-garantia apresentado pelo Consócio Leste. A apólice de seguro **foi assinada eletronicamente** conforme a MP nº 2.200-2/2001, bem como está devidamente registrada no site Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda.

Quanto a ausência de assinatura no Contrato de Contra Garantia da Apólice e ausência do boleto de pagamento da 1ª parcela da apólice, a Comissão entende que tais documentos não foram exigidos pelo Edital, não podendo ser fruto de análise por parte deste colegiado, pois estaria ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim, a Comissão entende que a apólice da forma que foi apresentada atende os ditames do Edital, não assistindo razão a Recorrente Viação Primor Ltda.

### **II.1.3. DE EVENTUAL ERRO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL DO CONSÓRCIO LESTE**

#### **II.1.3.1. DA APRESENTAÇÃO FORMAL**

De acordo com a análise técnica da SMTT que consta em anexo, acerca deste ponto, destacou os seguintes ditames do Anexo IV do Edital e dos esclarecimentos, que foram levantados pela empresa Consórcio Leste em suas contrarrazões:

#### **ANEXO IV**

**A proponente poderá apresentar as planilhas complementares que achar necessárias para a adequada demonstração de sua proposta financeira. Deverá ser indicada a Taxa Interna de Retorno esperada pelo proponente.**

**Deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, no mínimo as Tabelas Resumo indicadas neste anexo**

#### **ESCLARECIMENTOS**

**"Os licitantes deverão apresentar suas propostas (técnicas e comerciais) de acordo com sua expertise e os padrões econômicos estipulados no Edital, demonstrando, sua eficiência operacional".**

**"Os proponentes poderão utilizar, em suas propostas, e sob sua conta e risco, os coeficientes de consumo e utilização que considerarem adequados".**

*"Os valores de Remuneração de frota; Remuneração de Almoxarifado; Remuneração de Máquinas, Instalações e Equipamentos; e Depreciação de Máquinas, Instalações e Equipamentos são fatores que serão remunerados pelo resultado operacional de cada ano, pois a remuneração de capital é advinda da margem operacional obtida pela empresa operadora. Não é necessário explicitar nas projeções financeiras. Ressalta-se que, embora não estejam explicitadas nas tabelas de referência, estes parâmetros foram considerados no Estudo*



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*Econômico da Concessão, de acordo com a planilha aprovada pela Lei Complementar nº 05, de 03 de dezembro de 2015”.*

Alegou-se ainda que a Proposta Comercial do Consórcio Leste sequer apresentou o prazo de validade, o que é totalmente desnecessário, haja vista que o Edital determina o prazo de validade:

14.1.4. O prazo de validade da PROPOSTA COMERCIAL deverá ser de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de sua apresentação, podendo ser renovada por igual período, mantidas suas condições originais.

A recorrente Viação Primor Ltda., ainda constatou que na página 109, na Tabela J, no resumo da proposta identificou como lote III, contudo, verificando os dados, constatou-se que os mesmos (dados) pertencem ao Lote IV, lote a qual de fato a Consórcio Leste apresentou sua proposta, **sendo configurada apenas uma falha meramente formal.**

Outra desconformidade alegada pela Recorrente, foi acerca da descrição do terminal constante na página 31, onde consta Terminal São Cristóvão, onde deveria constar Terminal COHAMA. Ocorre que os dados que constam são referentes ao Terminal COHAMA, assim, entende a Comissão que a Falha é meramente formal.

Assim, conclui-se acerca deste tópico, levando em consideração o parecer técnico da SMTT, que as alegações da recorrente não merecem prosperar.

#### **II.1.3.2. DOS DADOS FINANCEIROS – RENOVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA IDADE MÉDIA DA FROTA**

Neste ponto técnico (análise de planilhas), a Comissão segue o parecer técnico da SMTT (fls.33), que concluiu:

**Desta forma, esta Secretaria considera plenamente atendido os itens do edital e seus anexos, bem como, adotou-se a metodologia atualmente aplicada na planilha tarifária e na legislação municipal, especialmente a Lei Complementar 3.430/96, Lei Complementar 005/2015, com as alterações da Lei Complementar 006/2015. Como também justificado na folha nº 09**

#### **II.1.3.3. DOS DADOS FINANCEIROS – REVENDA DE VEÍCULOS NO FINAL DO CONTRATO**

Neste ponto técnico (análise de planilhas), a Comissão segue o parecer técnico (fls.34) da SMTT, que concluiu:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Desta forma, esta Secretaria considera plenamente atendido, o estudo econômico e que atende ao Anexo 4, especialmente a folha 07 do anexo e os esclarecimentos efetuados pela Central Permanente de Licitação**

#### **II.1.3.4. DOS DADOS FINANCEIROS – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA**

Neste ponto técnico (análise de planilhas), a Comissão segue o parecer técnico da SMTT (fls. 34), que concluiu:

**Desta forma, entende esta Secretaria, que a licitante desenvolveu seu fluxo de caixa de acordo com a sua expertise, o que lhe é permitido, e que não altera o resultado final de sua avaliação econômico-financeira**

#### **II.1.3.5. DOS DADOS FINANCEIROS – DA DESPESA DE DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO**

Neste ponto técnico (análise de planilhas), a Comissão segue o parecer técnico da SMTT (fls. 34), que concluiu:

**Desta forma, esta Secretaria considera plenamente atendido, o estudo econômico apresentado**

#### **II.1.4. APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, ATESTADOS DE EXPERIÊNCIA E CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ENVELOPE DE PROPOSTA TÉCNICA E DEMAIS FORMALIDADES E FORMAS QUE NÃO FORAM SEGUIDAS PELO CONSÓRCIO LESTE**

Alega a empresa Recorrente que a empresa Consórcio Leste incluiu em sua proposta técnica Atestado de Capacidade Técnica, Atestados de Experiência e Contratos de Prestação de Serviços, que não foram previstos no Edital.

A Comissão entende que a inclusão dos documentos não contaria em nada o Edital, haja vista que o Edital não exige, tão pouco proíbe a inclusão de outros documentos na proposta técnica. A Comissão interpretou o ato do Consórcio Leste como uma forma de provar que possui o item experiência da proposta técnica.



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**

**CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Alegou-se também que a proposta não está na forma exigida no anexo V. A Comissão entende não ser necessário estar na forma idêntica ao modelo do do Edital. No entendimento da Comissão, o Consórcio Leste apresentou todos os dados necessários, cumprindo o Edital, valendo frisar que o importante é o conteúdo em si, e não apenas formatos/modelos apresentados, estes servem como parâmetro.

As demais desconformidades alegadas da proposta técnica que foram apontadas pela recorrente são falhas meramente formais, que não atingem o conteúdo principal da proposta, não merecendo prosperar as alegações da empresa Viação Primor Ltda., recomendando ao Ilustríssimo Senhor Presidente da CPL negar provimento ao recurso nesta parte também.

### **II.1.5. DA RECOMENDAÇÃO**

Assim, a Comissão recomenda ao Ilustríssimo Senhor Presidente da CPL o deferimento parcial do recurso da Viação Primor Ltda., retificando o JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO CREDENCIAMENTO E DAS PROPOSTAS DE PREÇOS **conforme recomenda-se no II.1.1. desta manifestação, modificando a pontuação do Consórcio Nova Ilha no Lote IV.**

### **II.2. DO RECURSO DO CONSÓRCIO VIA SL**

O Consórcio Via SL recorreu da decisão da Comissão contra a permissão de participação do Consórcio Nova Ilha, tendo em vista eventual vício na fase do credenciamento.

Em seu recurso, o consórcio VIA SL alega que é inválido o credenciamento do representante do Consórcio NOVA ILHA em razão da vedação do uso da Administração da Sociedade para o fim de assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou junto a terceiros sem autorização dos outros sócios, conforme dispõe a "Cláusula Nona" do Contrato Social da empresa EDECONVIAS E LOCAÇÕES LTDA.

O Consórcio Nova Ilha apresentou suas contrarrazões, alegando que a comprovação de outorga de poderes para firmar termo de compromisso de consórcio não é exigida no Edital para fase de CREDENCIAMENTO e que as procurações dos demais sócios das empresas consorciadas estão inclusas no envelope de habilitação do consórcio.

O presente recurso se deu após a decisão da comissão que aceitou o CREDENCIAMENTO consórcio Nova Ilha, tendo a recorrente alegado da obrigatoriedade da assinatura em conjunto de todos os sócios para fim de credenciamento.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em seus argumentos, a recorrente traz à baila o disposto na CLAUSULA NONA da 2ª Alteração e Consolidação da empresa Edeconvias Construções e Locações LTDA que trata da administração da sociedade e dos poderes conferidos a eles, onde vale a pena aqui transcrevermos:

***"Cláusula Nona - A administração da sociedade é exercida pelos sócios, Fernando Antônio Leitão Cavalcante, José Thomaz Cavalcante Filho e Fabiano Ramos Cavalcante, já qualificados, ativa e passiva, judicial e extra judicialmente, com poderes e atribuições de administração, estando autorizado o uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao einteresse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.***

***Parágrafo Único – Para movimentação em rede bancária no que diz respeito á abertura de contas, aquisição de talões de cheques, emissão de cheques e retiradas de dinheiro, aplicações financeiras e demais transações bancárias, assim como representação em processos licitatórios e demais órgãos públicos, será a assinatura em conjunto ou individual dos sócios administradores, Fernando Antônio Leitão Cavalcante, José Thomaz Cavalcante Filho e Fabiano Ramos Cavalcante, já qualificados, podendo estes nomear procurador para exercer esta função, mediante procuração pública."***

Em que pese o disposto no caput da Cláusula Nona do contrato supracitado, que veda a administração da sociedade assumir obrigações em favor de um dos quotistas sem autorização dos demais sócios, o paragrafo único da mesma cláusula, dispõe que para representação em processos licitatórios, poderá ser exigido apenas a assinatura individual de um dos sócios administradores.

Portanto, pelas razões acima citadas, resta claro que a decisão tomada pela comissão em aceitar o CREDENCIAMENTO do consórcio nova ilha foi acertada, bem como, há de se levar em consideração que a análise da composição do consórcio da licitante não merece ser levado em consideração nesse momento, onde a licitação encontra-se na fase de julgamento de recurso das propostas técnicas e comerciais das licitantes e não em fase de julgamento de documentações de habilitação.

Mormente, cumpre esclarecer que mesmo não constando a assinatura de todos os sócios administradores na composição do consórcio nova ilha, nada impede que ao ser analisado sua documentação de habilitação, nela conste a anuência dos demais administradores do consórcio mediante procuração ou outro tipo de documento.

## **II.2.1. RECOMENDAÇÃO**



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim, a tese levantada pelo Consórcio Via SL não merece prosperar, recomendando ao Ilustríssimo Senhor Presidente que indefira o recurso do Consórcio recorrente.

### **II.3. DO RECURSO DO CONSÓRCIO 3**

O Consórcio 3 recorreu da decisão da Comissão somente acerca de sua desclassificação.

Analisando as razões que a recorrente traz no bojo de sua peça recursal, sem adentrarmos ao mérito quanto a vedação do dispositivo editalício do item 22.2.1 "b" c/c o art. 1.033, IV, do Código Civil, entendemos que assiste razão a recorrente quando alega que sua desclassificação foi inapropriada para o momento ou fase do certame.

Quando da reanálise do caso em sede de julgamento dos recursos administrativos, entendemos que a recorrente atendeu *in totum* as exigências do item 6.5 do edital, que preconiza sobre as condições de participação dos Consórcios, restando a recorrente apta a participar das fases ulteriores do certame.

O renomado doutrinador Renato Geraldo Mendes, em sua conceituada Obra "Lei de licitações e Contratos", 9ª edição, página 529, reitera o já exposto quando afirma que é na fase de habilitação que se deve aferir as condições jurídicas dos interessados, vejamos:

**Habilitação é a etapa da fase externa do processo de contratação que tem por finalidade aferir as condições pessoais dos interessados em contratar com a Administração, na qual se verifica se estes reúnem condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras de executar o objeto pretendido e se cumprem o disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.** (Grifo nosso).

Afastado a desclassificação, o que desde já se anuncia, a Comissão passou a considerar que a recorrente e a VIAÇÃO PRIMOR LTDA se organizam como o mesmo grupo econômico. Tal constatação partiu da análise das empresas e sócios em comuns existentes entre o Consórcio Recorrente e a Viação Primor Ltda.

Assim, em virtude do art. 50 da Lei Complementar nº 3.430/1996, onde preconiza que nenhuma empresa ou conglomerado de empresa poderá deter o controle sobre mais de 01 (um) lote do Sistema de Transporte Coletivo de São Luís, a Comissão Permanente de Licitação diligenciou a recorrente e a empresa acima citada, no sentido de fosse informado se a recorrente figuraria como 1ª ou 4ª preferência em relação a VIAÇÃO PRIMOR LTDA, caso, eventualmente, venham sagra-se vencedoras para mais de um lote no certame, tendo as licitantes respondido a diligência afirmando que a recorrente seria a 4ª preferência do grupo econômico.



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**

**CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Importante ressaltar que esta Comissão, em obediência ao princípio da isonomia, em caso semelhante envolvendo o CONSÓRCIO LESTE E CONSÓRCIO UPAON AÇU, também diligenciou aos Consórcios citados para que fosse informado qual a ordem de preferência, tendo em vista também se tratarem de mesmo grupo econômico.

### **II.3.1. RECOMENDAÇÃO**

Assim, os argumentos apresentados pelo Consórcio 3 foram relevantes e robustos, recomendando ao Ilustríssimo Senhor Presidente que defira o recurso em parte, classificando a proposta do Consórcio 3 a prosseguir no certame, contudo considerando a Viação Primor Ltda. e Consórcio 3 como um único conglomerado, ficando o Lote 03 como quarta opção caso venha vencer algum lote.

### **II.4. DA EMPRESA SÃO BENEDITO LTDA**

A Empresa São Benedito Ltda. recorreu da decisão da Comissão alegando as seguintes desconformidades:

#### **II.4.1. GRAVE OFENSA AO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO**

Alega a Empresa São Benedito Ltda que a decisão foi publicada somente no dia 02/06/2016, contudo só disponibilizou os arquivos em Excel somente no dia 07/06/2016, após solicitação da empresa Recorrente.

Totalmente infundada a alegação da empresa São Benedito Ltda.

De fato, a decisão da comissão foi publicada no Diário Oficial do Município de São Luís – MA no dia 02/06/2016, contudo o mesmo só foi disponibilizado no dia 03/06/2016. Assim que o Diário foi disponibilizado no site desta Prefeitura, esta Comissão publicou no site desta Central a decisão na íntegra, bem como enviou por e-mail a digitalização dos documentos de credenciamento, proposta técnica e proposta de preços na mesma data.

Os arquivos em Excel são os reflexos das propostas de preços que foram digitalizadas e enviadas as empresas, inclusive à Recorrente.

Ressalta-se que durante todo o tempo recursal o processo estava disponível para vistas de quaisquer Licitantes e/ou interessados.

Pois bem, no dia 06/06/2016 a recorrente solicitou os referidos arquivos, tendo sido atendido por esta Comissão no dia 07/06/2016. Vale repetir que a Comissão disponibilizou os documentos e a decisão



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**

**CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

na íntegra no dia 03/06/2016, assim o prazo recursal findava-se somente no dia 10/06/2016, contudo, no dia 09/06/2016, a recorrente protocolizou seu recurso, faltando 1 (um) dia para concluir o prazo final.

Observa-se, portanto, que não houve qualquer ofensa ou prejuízo na elaboração de seu recurso, tendo protocolado no quarto dia útil, ou seja, **um dia útil antes de findar o prazo**, o que demonstra que se tais informações solicitadas pela mesma fossem imprescindíveis para seu trabalho (como alegado), assim mesmo foram utilizadas em tempo razoável, não podendo se falar de restrição de qualquer direito, não procedendo a alegação da Empresa São Benedito Ltda.

#### **II.4.2. JULGAMENTO CONCOMITANTE E ÚNICO DE FASES DISTINTAS E ADOÇÃO DA MODALIDADE RDC AO PROCEDIMENTO**

Alega a Empresa São Benedito Ltda que a Comissão abriu os envelopes e julgou, concomitantemente, sem conceder prazo recursal após cada etapa das fases respectivas, que deveriam ter sido estanques, concedendo um único prazo recursal, contrariando a lei.

Em suma, a Empresa São Benedito Ltda alega que a Comissão deveria ter concedido prazo de recurso após a abertura de cada envelope.

O entendimento da recorrente é equivocado, vejamos o que diz a Lei nº 8.666/93:

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

**b) julgamento das propostas;**

Vejamos o que determina o Edital:

**17.1. Será facultada aos LICITANTES, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, a interposição de Recurso Administrativo, dirigido ao Presidente da CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação da respectiva decisão quanto ao julgamento e a habilitação, bem como os demais recursos cabíveis segundo a Lei 8.666/93.**



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O certame se divide em duas fases. A primeira é o Julgamento das Propostas e das garantias, que define que ordenará as propostas classificadas e designará a licitante que ofereceu a melhor proposta. A segunda fase trata-se da habilitação, que verificará se as empresas vencedoras possuem qualificação jurídica, econômico-financeiro, técnica, fiscal e trabalhista para celebrar contratado com a Administração Pública.

É preciso que se entenda que a fase de julgamento de propostas envolve a análise da garantia (que visa saber se a proposta de fato possui firmeza), da proposta de preços e das propostas técnicas, pois é somente com o que se abstrai da proposta técnica e de preços é que podemos fazer a classificação e indicar a proposta melhor classificada.

De toda essa fase, cabe recurso na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93, que é a que hora está sendo executada, e é confirmada com o cumprimento do disposto no edital.

Após julgar os recursos, as empresas classificadas irão para segunda fase do certame, onde será analisado os documentos de habilitação das empresas melhores classificadas em cada lote. Quando a comissão proferir sua decisão, desta fase cabe novamente recurso, respeitando plenamente a Lei nº 8.666/93 e o item 17.1. do Edital, tendo duas fases recursais.

Outro ponto alegado pela recorrente é que a Comissão adotou a modalidade RDC, esculpida na Lei nº 12.462/2011, o que não procede. Para inverter as fases do presente certame foi adotado **a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos vejamos:**

**Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:** (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

...

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

É importante frisar que **NENHUMA EMPRESA OU CIDADÃO IMPUGNOU O PROCEDIMENTO ADOTADO**, o que caracterizou a aceitação tácita pela Recorrente de todos os termos do edital.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Desta forma, o procedimento adotado no Edital está devidamente amparado na Lei e tendo sido cumprida de forma correta por esta Comissão.

#### **II.4.3. A INOBSERVÂNCIA DO MODELO DO ANEXO IV DO EDITAL DAS PROPOSTAS DO CONSÓRCIO VIA SL E VIAÇÃO PRIMOR LTDA**

Alega a empresa São Benedito Ltda que as referidas propostas não seguiram os modelos definidos no Anexo IV do Edital.

A Comissão decidiu por seguir a manifestação/ análise do parecer técnico da SMTT, vejamos:

Vale destacar os esclarecimentos:

*"Os licitantes deverão apresentar suas propostas (técnicas e comerciais) de acordo com sua expertise e os padrões econômicos estipulados no Edital, demonstrando, sua eficiência operacional".*

Ainda mais, como se infere do Anexo 04 e também dos itens destacados em negrito – constantes dos esclarecimentos prestados pela Central Permanente de Licitação - **CPL, permite-se ao licitante apresentar as planilhas complementares, que entender necessárias para a adequada demonstração de sua proposta financeira.**

Entendemos que o Edital norteia as especificações constantes da planilha do Anexo 04, e traduzem o mínimo necessário à formulação e aceitação da proposta comercial, sem, contudo, exigir informações adicionais, estas a critério de cada licitante, caso as entenda necessárias à formulação de seu estudo econômico-financeiro.

Por fim, vale deixar claro que o importante não se trata de formatos de planilhas, e sim o conteúdo que as compõe, e que após análise da equipe técnica da SMTT nos respaldou a confirmar que estão dentro dos parâmetros solicitados e necessários.

#### **II.4.5. PROPOSTA DA EMPRESA PRIMOR TER APRESENTADO UM FLUXO DE CAIXA INCLUINDO UM FATOR FK**

Segundo Parecer Técnico da SMTT sobre a referida alegação, já que se trata de questão estritamente técnica de análise de planilha, entendeu-se não haver ofensa ao Edital, não havendo qualquer vício, haja vista que a Viação Primor Ltda. utilizou-se de elementos existentes no Instrumento



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**

**CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Convocatório para complementar sua proposta comercial, conforme se observa em fls. 12 e fls. 37 do Parecer em anexo.

Portanto, com respaldo no referido parecer técnico, após apurada análise dos técnicos da SMTT, e segundo todos os fundamentos expostos naquela peça, e que por cada licitante poder utilizar-se de sua expertise para elaboração de sua propostas, a Comissão entendeu que não prospera a alegação da recorrente.

#### **II.4.4. RECOMENDAÇÃO**

Assim, não assiste razão a empresa São Benedito Ltda em seu intento, recomendando ao Ilustríssimo Senhor Presidente da CPL, negar provimento ao recurso da empresa recorrente.

Isto que, o momento adequado para se discutir a legalidade das regras do procedimento é antes de iniciada a sessão, anda no prazo para impugnação, conforme previsto no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, e item 20 do edital.

Assim, a Comissão recomenda ao Ilustríssimo Senhor Presidente da CPL o indeferimento do recurso neste ponto.

#### **II.5. CONSÓRCIO NOVA ILHA**

O Recurso do Consórcio Nova Ilha recorreu contra todas as empresas, inclusive contra aquelas que estão no Lote 01, onde sequer o Consórcio Nova Ilha disputa.

O Consórcio recorrente apontou as seguintes desconformidades:

##### **II.5.1. DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA**

De concreto, condiciona-se a admissão e conhecimento do recurso administrativo ao atendimento de alguns requisitos. São eles: **1 – legitimidade** (o recorrente, necessariamente, deve ser detentor do “direito” que pleiteia); **2 – tempestividade** (apresentação das razões, a contar de 05 dias úteis da notificação); e, **3 – motivação** (o recorrente deve apontar os motivos e a fundamentação jurídica e fática de suas alegações). O conhecimento do recurso precede da existência de tais requisitos.

Antes de tudo, imperioso destacar o ímpeto e a dedicação desta equipe em buscar o melhor resultado possível neste certame, que atenda de forma plena ao interesse público primário, respeitando, em todo caso, os princípios norteadores dos atos administrativos, inculpidos no art. 37, caput, da CF/88



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), assim como os que lhe são correlatos, essencialmente, em relação aos procedimentos licitatórios.

Destes, destacam-se os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e supremacia do interesse público, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Nesse contexto é que se pontua que não houve preclusão, eis que, como frisado anteriormente pela COMISSÃO (na divulgação do resultado do julgamento da primeira fase), a decisão inicial acerca da verificação das garantias de proposta apresentadas pelos licitantes, em confronto às exigências dispostas no item 13 do respectivo ato convocatório, era de cunho provisório, podendo ser revista, enquanto não concluído o julgamento de classificação.

Assevera-se, mais uma vez, que a avaliação das garantias de propostas apresentadas representa, tão-somente, a primeira etapa do julgamento de classificação, ou seja, o julgamento da classificação, no certame em apreço, é composto pela verificação das garantias de proposta, em um primeiro momento, e das propostas técnica e de preços, no segundo. É claro isso no edital, cujo entendimento pode ser extraído a partir da leitura dos subitens 16.2 e 16.6 do edital, cujo item a que estão subordinados, disciplina o procedimento de julgamento. Observe:

16.2. No início da sessão a COMISSÃO DE LICITAÇÃO abrirá o Envelope nº 01, **momento no qual será verificada a validade e conformidade da GARANTIA DA PROPOSTA.** Em caso de não apresentação, ou **desconformidade da Garantia em relação aos termos do Edital, a LICITANTE será declarada desclassificada do certame.**

16.9. **Encerrada a fase de classificação das PROPOSTAS**, será realizada a abertura do Envelope nº 04 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, das LICITANTES classificadas, na mesma sessão pública, a critério da COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Da leitura dos mencionados dispositivos do edital, conclui-se o seguinte: **1)** a verificação da garantia de proposta apresentada refere-se à fase de classificação. Esta (a fase de classificação) é



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**

**CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

dividida em duas etapas; a primeira consiste na observância da adequabilidade da garantia apresentada, em relação ao edital; a segunda, visa julgar as propostas técnica e de preço, em confronto com as regras do instrumento convocatório. **2)** Somente após o julgamento da classificação é que se passará ao julgamento de habilitação.

Nesse contexto, é legítima à Administração a prerrogativa de rever seus atos a qualquer tempo, pelo poder de autotutela (o que se configura no presente caso) , como pode anular ou revogar quando verificado qualquer problema ou vício.

No caso em tela, no primeiro momento da decisão, a COMISSÃO optou por desconsiderar exigência prevista no Edital, desconsiderando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Assim, posteriormente, repisando o ato, e avaliada as consequências jurídicas que a sua manutenção poderia pesar sobre o certame, a COMISSÃO entendeu, na forma da Lei, que o ato deveria ser revisto e que, juridicamente, a decisão da reversão harmoniza com a norma e a jurisprudência que prepondera sobre a matéria.

Cumprir observar que defende o RECORRENTE, entre outros argumentos, que houve preclusão administrativa do ato revertido, o que vedaria à Administração sua reavaliação. Funda-se o argumento da preclusão, por parte da RECORRENTE, com alguns julgados de Cortes Superiores do judiciário, que entendem a preclusão de uma fase da licitação, quando iniciada outra posterior. Todavia, não é o que ocorre aqui, pois não foi iniciada a segunda fase (habilitação ).

Vejamos algumas das jurisprudências colacionadas pelo RECORRENTE:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CONVITE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. AUTORIDADE PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA APÓS A SUA HABILITAÇÃO. PRECLUSÃO. - Ao abrir licitação para contratação de empresa para o transporte de bens de seus empregados que aderiram ao Programa de Migração Incentivada - PMI, a CAIXA está agindo conforme os ditames estabelecidos pela Lei nº 8666/93, a qual instituiu normas para as licitações e contratos administrativos, ao regulamentar o art. 37, XXI da Constituição Federal. Está ela praticando um ato administrativo, porquanto tal ato deriva de atribuição outorgada por lei e tem sua forma nela imposta, sendo passível, portanto, de mandado de segurança, apesar de praticado por pessoa jurídica de direito privado. - Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito por impropriedade da via eleita, eis que o Presidente da Comissão de Licitação da Caixa Econômica Federal deve ser considerado autoridade pública para efeito de impetração de mandado de segurança. - A orientação



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

jurisprudencial e doutrinária vem se firmando no sentido de que, acaso anulada a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito e estando o processo pronto para o enfrentamento do mérito, deve ser ele julgado pelo tribunal, a teor do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, sem que isto importe em afronta ao princípio do duplo grau, relativizado que fora frente aos princípios da celeridade e economia processuais. - "Após a fase de habilitação, não é permitida a desclassificação da empresa por motivo referente à habilitação em face da preclusão inerente". (TRF - 5ª Região, REO - 74945/CE, Primeira Turma, Decisão: 22/02/2001, DJU de 06/07/2001, PÁG.: 266, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). Apelação provida. Sentença anulada. Concessão da ordem.

(TRF-5 - AMS: 66511 RN 99.05.14474-9, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 28/09/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 27/10/2006 - Página: 1212 - Nº: 207 - Ano: 2006)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO, **NÃO É PERMITIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA POR MOTIVO REFERENTE À HABILITAÇÃO** EM FACE DA PRECLUSÃO INERENTE. 2. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF-5 - REOMS: 74945 CE 2000.05.00.059680-4, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 22/02/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-06/07/2001 PÁGINA-266)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECOTE DO EXCEDENTE. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO CONCLUÍDA. INADMISSIBILIDADE DE RETORNO. ART. 43, § 5º, LEI 8.666/93. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO POR MOTIVO NÃO PREVISTO NO EDITAL. NULIDADE DO ATO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes, sob pena de violação ao princípio da congruência. Restringindo o pedido do Autor à anulação do ato que o desclassificou do procedimento licitatório e à declaração de ser o vencedor do referido certame, decota-se da sentença recorrida a condenação imposta à Ré/Apelante de proceder à contratação com o Autor/Apelado, até porque o direito do vencedor limita-se à adjudicação, e não ao contrato imediato, pois a Administração pode, licitamente, revogar ou anular o procedimento, ou, ainda, adiar o contrato, quando ocorrerem motivos para isso (v.g., art. 49 da Lei n. 8.666/93). 2. Concluída



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

a fase de habilitação do certame, é inadmissível a desclassificação de candidato pelo não-preenchimento de item da proposta, visto que se encontra preclusa tal exigência, a teor do § 5º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93. Ainda que se desprezasse o comando do dispositivo mencionado, ignorando a preclusão administrativa, o retorno à superada fase de habilitação não poderia implicar a desclassificação do Apelado. Isso porque, apesar de a Proposta Técnica ter o caráter eliminatório e classificatório, conforme item 6. 3 do Edital de Concorrência nº 19/99 (fls. 121/131), o itemdo referido edital dispõe que somente será considerado desclassificado o Candidato que não atingir, no mínimo, 12 pontos, o que não ocorreu com o Apelado, que obteve a maior pontuação no procedimento: 25 pontos. 3. Constatado que a desclassificação do Apelado contrariou não apenas o disposto no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, mas o próprio Edital de Concorrência nº 19/99, que não prevê a eliminação do candidato pelo motivo sustentado pela Apelante, considera-se nulo o ato de desclassificação, mantendo a sentença no ponto que declarou o Autor/Apelado como o vencedor do processo licitatório. 4. Levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC), mostra-se a adequada a condenação da Apelante no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme fixado na sentença. 5. Não prospera o pedido da Apelante de repartição de forma idêntica da verba honorária entre os demais réus, porquanto estes, apesar de também figurarem, por determinação legal (litisconsórcio necessário), no pólo passivo, não deram causa à presente demanda. 6. Cabe à Apelante, auxiliada por sua rede jurídica interna de apoio, extrair do julgado seu sentido e alcance e tomar as providências legais pertinentes ao caso. Ao Poder Judiciário, que não é órgão de consulta, não cabe dar esclarecimentos sobre as alternativas que devem prevalecer, dentre aquelas postas pela Apelante em sua petição de fls. 696/697. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para decotar da sentença recorrida a condenação imposta à Apelante de proceder à contratação com o Apelado. (TRF-1 - AC: 3195 MG 2001.38.03.003195-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 12/11/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2008 e-DJF1 p.41)

Há de se observar, portanto, que a preclusão se opera quando há passagem da fase de habilitação para classificação, ou vice-versa. E isso, in casu, não houve. Não se está desclassificando ninguém por razões ligadas a habilitação, nem inabilitando, por motivos inerentes à classificação. **Está sim, sendo desclassificado o RECORRENTE por razões próprias do julgamento de classificação.** Não houve preclusão do julgamento de classificação, visto que a decisão inicial



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(aceitação provisória da garantia de proposta apresentada pela RECORRENTE) foi revista, ainda no decorrer do julgamento de classificação, da qual a análise da garantia citada faz parte.

Neste aspecto, não merece prosperar, também, a alegação da RECORRENTE de que a reversão da decisão inicial infringiria o princípio da ampla competitividade, eis que a permissão de participação deve ser a mais ampla possível, obedecendo, contudo, os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, **se algum dos participantes deixou de cumprir alguma das normas editalícias, ciente destas, não pode ser alçado a permanecer no certame somente para que haja mais um participante.** É fato que a participação de uma licitação deve ser a mais ampla possível. Entretanto, não de qualquer forma. Deve ser permitida a participação até o final, é lógico, de todos os interessados que cumpram, efetivamente, as regras constantes na Lei e no Edital, e que seja respeitado o princípio basilar da Igualdade e Legalidade.

Sobre preclusão, inusitado nos parece o argumento do RECORRENTE, no que se refere a supostas imprecisões ou falta de clareza na redação do item que regulamenta a exigência da garantia de proposta e sua forma de apresentação e julgamento. Defende o RECORRENTE o dispositivo tem "redação vaga e imprecisa" e este "não poderia ser aplicado".

Adota, agora, o posicionamento de que o dispositivo não deve ser aplicado, sem dimensionar a base legal para tanto. **Além disso, quando entende o interessado, ou qualquer cidadão, que há inconsistência em qualquer das exigências dispostas no edital, o instrumento administrativo adequado para contestá-la é a impugnação, na forma e prazos previstos no item 20 do edital. vamos a ele:**

#### 20. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

20.1.O presente EDITAL poderá ser impugnado quanto a possíveis falhas ou irregularidades, por qualquer cidadão, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de recebimento dos envelopes.

20.2. A impugnação do EDITAL por LICITANTE deverá ser feita em até 02 (dois) dias úteis antecedentes à sessão pública de recebimento dos envelopes.

20.2.1. Decairá do direito de impugnar os termos do presente EDITAL o LICITANTE que não o fizer consoante os itens editalícios pertinentes.

Não foi este o procedimento do RECORRENTE, ao arrepio da regra editalícia e das Leis que regem as Licitações Públicas. Desobedece ao Edital (infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório) **para contestar, somente agora, regra previamente disposta no ato convocatório. E, nesse caso, conforme disposto no subitem 20.2.1, decai o direito do licitante.** O entendimento é corroborado pela jurisprudência. Vejamos:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"... o edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes. **Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las, incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. Recurso desprovido.**" (GRIFAMOS) (Fonte: STJ. 2ª Turma. RMS n.º 10847/MA. Registro n.º 1999/0038424-5. DJ 18 fev. 2002. p. 00279)

E, nesse sentido, não há como se voltar a discutir as regras do edital em momento posterior, já na fase de recursos. Os pontos do edital, não atacados na época oportuna gera obrigatoriedade de seus mandamentos. É o que diz a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1. A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. **Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.** 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)

Não há como decidir ao contrário do que dispõe o edital. Como já vimos, a Administração, assim como os licitantes, devem obrigatoriamente cumprir as regras preestabelecidas, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e macular o próprio procedimento.

Não há infringência ao princípio da isonomia e, muito menos, da competitividade porque não restringiu a licitação somente às operadoras atuais, como alegado pela recorrente, mas sim a todos os licitantes que atendessem as exigências do edital, que foi elaborado no limite da legalidade.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, vem reiteradamente disseminando o entendimento de que o cumprimento à Lei não fere a competitividade, haja vista que esta se submete àquela, como se vê, no Enunciado de Decisão nº 351/95:

*"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação **não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.** (Fundamentação legal dada pelo art. 3º § 1º, inciso I da Lei 8.666/93)." (grifamos)*

As exigências de proposta e habilitação foram mensuradas de forma suficiente para demonstrar a aptidão da licitante ao objeto da licitação. Esta suficiência, como vimos, submete-se ao rigor da Lei. E isso, *in casu*, ocorreu.

Não há, portanto, qualquer constrangimento aos princípios da ampla competitividade e da isonomia, tendo em vista que as exigências estabelecidas no Edital são fruto de definições normativas, que determinam a comprovação das mencionadas qualificações para execução de serviços, como os ora licitados.

Por tudo o que foi discutido, esta COMISSÃO **entende que não houve preclusão administrativa na reversão da decisão de aceitação da garantia apresentada pela RECORRENTE**, visto que foi reavaliada, ainda, durante a fase de julgamento de propostas (classificação), da qual a avaliação da garantia apresentada faz parte, como bem estabelece os subitens 16.2 e 16.6 do edital. de igual modo, não devem prosperar as alegações de que as regras dispostas no edital para apreciação da garantia apresentada tem redação "vaga" e "imprecisa", e que não deveriam ser aplicadas, visto que, o momento adequado para se discutir a legalidade das regras do procedimento é antes de iniciada a sessão, anda no prazo para impugnação, conforme previsto no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, e item 20 do edital.

Assim, a Comissão recomenda ao Ilustríssimo Senhor Presidente da CPL a negar provimento recurso neste ponto.

## **II.5.2. DA GARANTIA DE PROPOSTA DO CONSÓRCIO NOVA ILHA**

O instrumento convocatório possibilitou aos licitantes escolherem 04 (quatro) formas de garantia: por Caução em dinheiro, Fiança bancária emitida por instituição financeira autorizada a funcionar no



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**

**CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

país, Seguro-garantia emitido por companhia seguradora brasileira e Títulos da dívida pública da União, ou do o Estado do Maranhão para garantia de participação do certame.

Para os licitantes que optaram pela Fiança Bancária, o Edital foi claro em exigir, que nesta modalidade de garantia, o banco emissor esteja entre os 30 (trinta) maiores conforme relatório emitido pelo Banco Central do Brasil - BACEN, vejamos:

**13.3.4. A fiança bancária deverá ser emitida por instituição bancária classificadas entre os 30 (trinta) maiores Bancos, conforme Relatório emitido trimestralmente pelo Banco Central;**

Em leitura atenta ao item destacado acima, percebe-se que o instrumento convocatório exigiu que a fiança bancária fosse de instituição que estivesse classificada entre os 30 (trinta) maiores Bancos, **não citando o nome ou designação da lista**, exigindo-se apenas que esta seja emitida pelo BACEN.

O relatório em vigência atualmente emitido pelo BACEN é a "**Lista IF.data**". Nesse novo relatório, fácil de ordenar, existem diversas forma de ranquear os bancos por determinados critérios.

Ordenando os bancos em todos os critérios possíveis disponibilizados no IF.DATA do BACEN, o Banco Pottencial S.A., instituição escolhida pelo CONSÓRCIO NOVA ILHA para emissão da Fiança Bancária, não fica entre os 30 trinta maiores bancos do país em nenhum dos critérios, conforme alguns exemplos abaixo:

- ATIVO TOTAL – Posição nº 118;
- ATIVO TOTAL (-) INTERMEDIACÃO – Posição nº 118;
- DEPÓSITO TOTAL – Posição nº 97;
- PATRIMÔNIO LÍQUIDO – Posição nº 119;
- PR NÍVEL I – Posição nº 119;
- LUCRO LÍQUIDO – Posição nº 107;
- ÍNDICE DA BASILÉIA – Posição nº 110;
- ÍNDICE DE IMOBILIZAÇÃO – Posição nº 55;
- NÚMERO DE AGÊNCIAS – Posição nº 82.

Como em nenhum critério o Banco Pottencial S.A. não figurou entre os 30 (trinta) maiores bancos nacionais, **segundo relatório do BACEN**, a Comissão decidiu não aceitar a garantia de proposta apresentada e desconsiderar a proposta técnica e comercial apresentadas pelo Consócio Nova Ilha.

O recurso do Consócio assenta-se no fato de que a lista dos "50 maiores bancos" foi extinto em dezembro de 2014, tornando o item 13.3.4. do Edital, o que seria um erro material.



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

## CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Tal argumento não prospera.

Verificando a lista "50 maiores bancos" da época anterior a dezembro de 2014, constata-se que a mesma se organiza da mesma forma que a lista "If.data" atual, vejamos:

### "50 maiores bancos"

BRASIL Acesso à informação

Sobre a Instituição | Perguntas frequentes | Glossário | Mapa do site | Sisbacen | Fale conosco | Links | English

**BANCO CENTRAL DO BRASIL** Assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente.

Busca:  Busca avançada

Acesso à Informação do BCB | Sistema de Metas para a Inflação | Economia e finanças | Câmbio e Capitais Internacionais | Sistema de Pagamentos Brasileiro | Sistema Financeiro Nacional | Supervisão do SFN | Intervenções, liquidações e privatizações

Início > Sistema Financeiro Nacional > Informações para análise econômico-financeira > 50 maiores bancos e o consolidado do Sistema Financeiro Nacional

### 50 maiores bancos e o consolidado do Sistema Financeiro Nacional

Esta página não será mais atualizada e brevemente será substituída pelo IF.data - Dados Selecionados de Entidades Supervisionadas.

Esclarecimentos e metodologia

Mês/Ano:  Relatório:

Classificação:   
--Selecione--  
Ativo total  
Ativo total (-) intermediação  
Depósito total  
Patrimônio líquido  
PR nível 1  
Lucro líquido

Relatórios:  
 Resumo  
 Ativo  
 Passivo  
 Resultado da intermediação  
 Resultado líquido  
 Depósito  
 Excepcionalidades

Período para consulta:  
Início:  Fim:

Acesso à Informação | Atendimento: 145 (custo de ligação local) | Fale conosco | Ajuda  
Política de privacidade | Política de acessibilidade | © Banco Central do Brasil - Todos os direitos reservados

### If.Data



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

## CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### Dados Selecionados de Entidades Supervisionadas - IF.data

**Selecione um relatório**

Mês/Ano: Dezembro/2015

Relatórios: Resumo

**Macrosssegmento**

b1 - Banco comercial, múltiplo com carteira comercial ou caixa econômica  
 b2 - Banco múltiplo sem carteira comercial e banco de investimento  
 b3 - Cooperativas de crédito  
 b4 - Banco de desenvolvimento  
 n1 - Não bancário crédito  
 n2 - Não bancário mercado de capitais

**Resumo**  
 Esclarecimentos e metodologia  
 Clique aqui para consulta ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro (COSIF)  
 Data-bases: Dezembro 2015 - Balançotes processados até: 11/04/2016  
 Valores monetários em R\$ mil  
 ? Composição colunas  Baixar CSV  Baixar XLS



Instituição	TC	TD	TC	Segmento	Cidade	UF	Obs	Data	Ativo Total	Ativo Total (-) Intermediação	Depósito total	Patrimônio líquido	PR nível I	Lucro Líquido	Data DLO	Índice de Basileia	Índice de Imobilização	Número de agências
BRASESCO	b1	C	2	199	OSASCO	SP		2015/12	905.117.499	778.091.555	197.217.919	89.620.766	77.506.951	8.499.723	2015/12	16,8	35,2	4.515
ITAU	b1	C	2	199	SAO PAULO	SP		2015/12	1.285.393.163	1.151.775.549	326.669.043	111.806.212	101.000.684	10.938.678	2015/12	17,8	27,7	3.788
SAFRA	b1	C	2	199	SAO PAULO	SP		2015/12	147.616.874	129.133.127	9.880.755	8.914.850	9.974.512	766.615	2015/12	14,8	23,5	109
JP MORGAN CHASE	b1	C	3	199	SAO PAULO	SP		2015/12	35.395.856	30.542.626	2.410.753	4.129.759	4.111.063	224.405	2015/12	16,7	3,0	6
MERCANTIL DO BRASIL	b1	C	2	199	BELO HORIZONTE	MG		2015/12	12.461.204	11.503.913	7.878.516	748.754	678.384	21.786	2015/12	13,7	20,4	190
BANIF	b1	C	3	199	SAO PAULO	SP		2015/12	926.623	926.623	493.851	287.103	108.793	125.226	2015/12	13,0	50,1	13
BANESTES	b1	C	1	199	VITORIA	ES		2015/12	18.026.382	13.388.895	8.824.850	1.160.545	1.150.507	66.488	2015/12	19,8	22,9	134
BANRISUL	b1	C	1	199	PORTO ALEGRE	RS		2015/12	65.769.331	65.769.331	38.902.842	6.206.906	6.145.573	508.841	2015/12	17,8	4,0	534
BBM	b1	C	2	199	SALVADOR	BA		2015/12	3.828.906	3.828.906	486.318	585.090	563.962	27.208	2015/12	21,1	6,1	3
BMS	b1	C	2	199	SAO PAULO	SP		2015/12	17.153.174	17.153.174	5.135.615	3.144.854	1.213.543	119.373	2015/12	19,1	36,2	21
SANTANDER	b1	C	3	199	SAO PAULO	SP		2015/12	681.734.679	670.549.164	142.640.645	56.876.618	52.781.960	2.458.404	2015/12	15,7	21,3	2.654
CITIBANK	b1	C	3	199	SAO PAULO	SP		2015/12	76.046.288	74.436.046	14.904.798	7.685.586	7.490.694	530.737	2015/12	13,6	12,0	127
CREDIT SUISSE	b1	C	3	199	SAO PAULO	SP		2015/12	37.717.007	37.245.609	4.865.259	3.638.250	3.276.777	266.284	2015/12	15,5	10,0	2
PARANÁ BANCO	b1	C	2	199	CURITIBA	PR		2015/12	5.804.051	5.804.051	2.526.479	1.381.792	1.190.403	78.572	2015/12	27,2	34,8	1
PAN	b1	C	2	199	SAO PAULO	SP		2015/12	26.023.874	25.867.827	12.218.929	3.643.816	2.400.644	77.970	2015/12	16,5	16,2	2
SOCIETE GENERALE	b1	C	3	199	SAO PAULO	SP		2015/12	17.919.248	17.919.248	270.260	1.369.284	1.368.528	-57.521	2015/12	24,1	6,6	3
SOTISA	b1	C	2	199	SAO PAULO	SP		2015/12	4.189.858	4.189.858	2.610.664	691.006	612.866	49.490	2015/12	21,0	13,4	14

Verificando as duas listas percebe-se que em ambas podem ser organizadas pelos mesmos critérios, são eles:

- ATIVO TOTAL;
- ATIVO TOTAL (-) INTERMEDIÇÃO;
- DEPÓSITO TOTAL;
- PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
- PR NÍVEL I;
- LUCRO LÍQUIDO.

Outro ponto observado é que as listas "50 maiores bancos" e "If.data" **possuem a mesma metodologia, conforme se extrai no site do BACEN, vejamos:**

### Esclarecimento e Metodologia - Relatórios Contábeis

O Banco Central do Brasil divulga trimestralmente as informações contábeis dos conglomerados financeiros que detenham bancos em sua composição e dos bancos não integrantes de conglomerados que estejam em funcionamento normal.



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Os relatórios são disponibilizados 60 dias após o fechamento do trimestre. No entanto, para a data-base de dezembro, os relatórios são divulgados 90 dias após essa data-base.

Com vistas a facilitar a consulta em tela, os relatórios são segregados em seis grupos de informações, a saber:

Resumo

Ativo

Passivo

Resultado de Intermediação Financeira

Resultado Líquido

Parcelas de capital

Para acessar em tela as informações do relatório é necessário definir o critério de classificação desejado, conforme as opções oferecidas na página inicial.

O arquivo disponível para "download", em formato "csv", contém todos os dados disponíveis em cada um dos grupos<sup>1</sup>.

Tirando a coluna número de funcionários que constava na lista "50 maiores bancos", as duas são idênticas, até na disposição dos dados:

#### **"50 maiores bancos"**

---

<sup>1</sup> [http://www4.bcb.gov.br/fis/Top50/port/esc\\_met.asp](http://www4.bcb.gov.br/fis/Top50/port/esc_met.asp)



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

## CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

BRASIL Acesso à Informação Participe Serviços Legislação Canais

Sobre a Instituição | Perguntas frequentes | Glossário | Mapa do site | Sisbacen | Fale conosco | Links | English

**BANCO CENTRAL DO BRASIL** Assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente.

Busca:  Busca avançada

Acesso à Informação do BCB Sistema de Metas para a Inflação Economia e finanças Câmbio e Capitais Internacionais Sistema de Pagamentos Brasileiro Sistema Financeiro Nacional Supervisão do SFN Intervenções, liquidações e privatizações

### 50 maiores bancos e o consolidado do Sistema Financeiro Nacional

Data-base: Dezembro/2014 - Balançetes processados até:30/03/2015

Composição colunas Download CSV

Resumo classificado por Ativo total																		
Instituições	TCB	TD	TC	Obs.	Data balancete	Cidade	UF	Ativo total	Ativo total (-) intermediação	Depósito total	Patrimônio líquido	PR nível 1	Lucro líquido	Nº de func.	Nº de agências	Data DLO	Índice de Basileia	Índice de imobilização
BB	B-I	C	1	1	201412	BRASILIA	DF	1.324.464.414	1.075.528.342	469.680.089	70.675.464	89.538.218	5.833.139	0	5.524	201412	16,1	22,2
ITAU	B-I	C	2		201412	SAO PAULO	SP	1.117.848.197	1.013.567.240	310.831.489	103.079.063	96.231.766	10.311.204	0	3.885	201412	16,9	49,1
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	B-I	I	1		201412	BRASILIA	DF	883.438.773	968.564.128	419.338.756	26.222.766	59.237.193	3.702.318	0	3.391	201412	16,1	14,4
BRADESCO	B-I	C	2		201412	OSASCO	SP	883.438.773	694.588.027	212.507.911	81.588.015	77.198.803	7.880.304	0	4.665	201412	16,5	47,3
BNDES	B-IV	I	1		201412	RIO DE JANEIRO	RJ	871.410.178	871.410.178	16.808.363	30.737.494	66.062.391	3.122.228	0	0	201412	16	45,9
SANTANDER	B-I	C	3		201412	SAO PAULO	SP	598.224.807	590.119.954	143.887.187	58.224.926	58.582.655	1.218.969	0	2.640	201412	17,5	29,4
HSBC	B-I	C	3		201412	CURITIBA	PR	167.971.558	164.703.618	57.727.489	9.732.307	8.603.804	-532.785	0	854	201412	13,1	25
BTG PACTUAL	B-I	C	2		201412	RIO DE JANEIRO	RJ	154.593.402	127.758.567	21.280.905	14.678.867	16.736.911	1.561.384	0	9	201412	17,5	39,3
SAFRA	B-I	C	2		201412	SAO PAULO	SP	140.675.131	122.480.072	9.781.404	8.733.555	9.517.538	830.183	0	108	201412	14	21,8
VOTORANTIM	B-I	C	2		201412	SAO PAULO	SP	99.106.714	95.002.375	3.810.548	7.553.875	7.159.444	210.010	0	14	201412	15	4
CITIBANK	B-I	C	3		201412	SAO PAULO	SP	60.860.588	57.659.331	14.278.844	6.706.737	6.544.522	17.268	0	127	201412	14,7	12,2
BANRISUL	B-I	C	1		201412	PORTO ALEGRE	RS	58.933.772	58.933.772	34.302.822	5.670.031	5.641.052	463.545	0	528	201412	17,8	10,2
BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	B-I	I	1		201412	FORTALEZA	CE	38.204.992	38.204.992	11.925.427	3.367.809	3.347.410	421.338	0	292	201412	16,1	3,8
JP MORGAN CHASE	B-I	C	3		201412	SAO PAULO	SP	36.486.230	32.513.703	1.713.787	3.800.161	3.747.940	90.615	0	6	201412	18	3,9
BNP PARIBAS	B-I	C	3		201412	SAO PAULO	SP	34.587.267	33.220.289	4.412.176	2.790.475	2.734.027	116.396	0	10	201412	13,1	2,9
CREDIT SUISSE	B-I	C	3		201412	SAO PAULO	SP	30.251.097	29.992.144	3.841.850	3.417.044	3.150.755	46.498	0	2	201412	16,3	19,9
BCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	B-I	I	2		201412	PORTO ALEGRE	RS	28.929.333	20.019.499	11.731.452	1.062.123	1.190.044	52.893	0	5	201412	20,6	10,5
DEUTSCHE	B-I	C	3		201412	SAO PAULO	SP	27.971.057	27.508.742	1.733.056	1.655.917	1.655.917	139.245	0	1	201412	15	2,1
BCO VOLKSWAGEN S.A	B-II	I	3		201412	SAO PAULO	SP	26.051.454	26.051.454	3.775.959	2.621.370	2.618.167	276.212	0	1	201412	14,9	6,6
PAN	B-I	C	2		201412	SAO PAULO	SP	25.722.546	25.557.597	11.576.354	3.786.214	2.746.555	106.107	0	2	201412	18,7	26,6
BANCOOR	B-I	C	2		201412	BRASILIA	DF	11.000.000	10.647.233	16.660.448	786.074	786.074	30.787	0	3	201412	17,3	9,7

## "If.data"

BRASIL IF.data 29/06/2016

Relatórios Baixar

Índice Relatórios [TOPFW0001]

### Dados Selecionados de Entidades Supervisionadas - IF.data

Selecione um relatório

Mês/Ano: Dezembro/2015

Relatórios: Resumo

Selecionar Limpar

Macrosegmento

- b1 - Banco comercial, múltiplo com carteira comercial ou caixa econômica
- b2 - Banco múltiplo sem carteira comercial e banco de investimento
- b3 - Cooperativas de crédito
- b4 - Banco de desenvolvimento
- n1 - Não bancário crédito
- n2 - Não bancário mercado de capitais

Aplicar

**Resumo**  
Eslarecimentos e metodologia  
Clique aqui para consulta ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro (COSIF)  
Data-base: Dezembro 2015 - Balançetes processados até: 11/04/2016  
Valores monetários em R\$ mil

Composição colunas Baixar CSV Baixar XLS

Instituição	TCB	TD	TC	Segmento	Cidade	UF	Obs	Data	Ativo Total	Ativo Total (-) intermediação	Depósito total	Patrimônio líquido	PR nível 1	Lucro Líquido	Data DLO	Índice de Basileia	Índice de Imobilização	Número de agências
BRADESCO	b1	C	2	199	OSASCO	SP		2015/12	905.117.499	778.091.555	197.217.919	89.620.766	77.506.951	8.499.723	2015/12	16,8	35,2	4.515
ITAU	b1	C	2	199	SAO PAULO	SP		2015/12	1.285.393.163	1.151.775.549	326.669.043	111.806.212	101.000.684	10.938.678	2015/12	17,8	27,7	3.788
SAFRA	b1	C	2	199	SAO PAULO	SP		2015/12	147.616.874	129.123.127	9.880.755	8.914.850	9.974.512	766.615	2015/12	14,8	23,5	109
JP MORGAN CHASE	b1	C	3	199	SAO PAULO	SP		2015/12	35.395.856	30.542.636	2.410.753	4.129.759	4.111.063	224.405	2015/12	16,7	3,0	6
MERCANTIL DO BRASIL	b1	C	2	199	BELO HORIZONTE	MG		2015/12	12.461.204	11.503.913	7.878.516	748.754	678.384	21.786	2015/12	13,7	20,4	190
BANIF	b1	C	3	199	SAO PAULO	SP		2015/12	926.623	926.623	493.851	287.103	108.793	125.226	2015/12	13,0	50,1	13
BANESTES	b1	C	1	199	VITORIA	ES		2015/12	18.026.382	13.388.895	8.824.850	1.160.545	1.150.507	68.488	2015/12	19,8	22,9	134
BANRISUL	b1	C	1	199	PORTO ALEGRE	RS		2015/12	65.769.331	65.769.331	38.902.842	6.206.906	6.145.573	508.841	2015/12	17,8	4,0	534
BBM	b1	C	2	199	SALVADOR	BA		2015/12	3.828.906	3.828.906	486.318	585.090	563.962	27.208	2015/12	21,1	6,1	3
BMG	b1	C	2	199	SAO PAULO	SP		2015/12	17.153.174	17.153.174	5.135.615	3.144.854	1.213.543	119.373	2015/12	19,1	36,2	21
SANTANDER	b1	C	3	199	SAO PAULO	SP		2015/12	681.734.678	670.549.164	142.640.645	56.876.618	52.781.960	2.458.004	2015/12	15,7	21,3	2.654
CITIBANK	b1	C	3	199	SAO PAULO	SP		2015/12	76.046.288	74.436.046	14.904.798	7.685.586	7.490.694	530.737	2015/12	13,6	12,0	127
CREDIT SUISSE	b1	C	3	199	SAO PAULO	SP		2015/12	37.717.007	37.245.609	4.865.259	3.638.250	3.276.777	266.284	2015/12	15,5	10,0	2
PARANA BANCO	b1	C	2	199	CURITIBA	PR		2015/12	5.804.051	5.804.051	2.536.479	1.381.792	1.190.403	78.572	2015/12	27,2	34,8	1
PAN	b1	C	2	199	SAO PAULO	SP		2015/12	26.023.874	25.867.827	12.218.929	3.643.816	2.400.644	77.970	2015/12	16,5	16,2	2
SOCIETE GENERALE	b1	C	3	199	SAO PAULO	SP		2015/12	17.919.248	17.919.248	270.260	1.369.284	1.368.528	-57.521	2015/12	24,1	6,6	3
SOPISA	b1	C	2	199	SAO PAULO	SP		2015/12	4.189.858	4.189.858	2.610.664	691.006	612.866	49.490	2015/12	21,0	13,4	14



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

## CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A única diferença da lista "If.data" para lista "50 maiores bancos" é que na primeira existem **outros relatórios (a mais do que existiam)** acerca dos dados dos bancos:

29/06/2016

Relatórios Baixar

Inicio > Relatórios [TOPFW0001]

### Dados Selecionados de Entidades Supervisionadas - IF.data

Seleção um relatório

Mês/Ano: Dezembro/2015

Relatórios:
 

- Resumo
- Ativos
- Passivo
- Resultado da Intermediação
- Resultado Líquido
- Patrimônio de Capital

Macrossegregação:
 

- b1 - Ba: Carteira de crédito ativa Pessoa Física - modalidade e prazo de vencimento
- b2 - Ba: Carteira de crédito ativa Pessoa Jurídica - modalidade e prazo de vencimento
- b3 - Co: Carteira de crédito ativa Pessoa Jurídica - por atividade econômica (CNAE)
- b3 - Co: Carteira de crédito ativa Pessoa Jurídica - por porte do tomador
- b4 - Ba: Carteira de crédito ativa - quantidade de clientes e de operações
- b4 - Ba: Carteira de crédito ativa - por nível de risco da operação
- n1 - Nã: Carteira de crédito ativa - por região geográfica
- n2 - Nã: Movimentação de Câmbio no trimestre
- n2 - Nã: Balanço, mercado de capitais

Aplicar

Resumo

Eclarecimentos e metodologia  
 Clique aqui para consulta ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro (COSIF)  
 Data-base: Dezembro 2015 - Balançetes processados até: 11/04/2016  
 Valores monetários em R\$ mil

Composição colunas: Baixar CSV Baixar XLS

Instituição	TCR	TD	TC	Segmento	Cidade	UF	Ota	Data	Ativo Total	Ativo Total (C) Intermediação	Depósito total	Patrimônio líquido	PI Ativo I	Licito Líquido	Data DLO	Índice de Basileia	Índice de Imobilização	Número de agências
BRADESCO	b1	C	2	199	OSASCO	SP		2015/12	905.117.499	778.091.555	197.217.919	89.820.766	77.506.951	8.499.723	2015/12	16,8	35,2	4.515
ITAU	b1	C	2	199	SAO PAULO	SP		2015/12	1.285.393.163	1.151.775.549	326.669.043	111.806.212	101.000.684	10.938.678	2015/12	17,8	27,7	3.788
SAFRA	b1	C	2	199	SAO PAULO	SP		2015/12	147.616.874	129.123.137	9.880.755	8.914.850	9.974.512	766.615	2015/12	14,8	23,5	109
JP MORGAN CHASE	b1	C	3	199	SAO PAULO	SP		2015/12	35.395.856	30.542.636	2.410.753	4.129.759	4.111.063	224.405	2015/12	16,7	3,0	6
MERCANTIL DO BRASIL	b1	C	2	199	BELO HORIZONTE	MG		2015/12	12.461.204	11.503.913	7.878.516	748.754	678.384	21.786	2015/12	13,7	20,4	190
BANIF	b1	C	3	199	SAO PAULO	SP		2015/12	926.623	926.623	493.851	287.103	108.793	125.226	2015/12	13,0	50,1	13
BANESTES	b1	C	1	199	VITORIA	ES		2015/12	18.026.382	13.388.895	8.824.850	1.160.545	1.150.507	68.488	2015/12	19,8	22,9	134
BANRISUL	b1	C	1	199	PORTO ALEGRE	RS		2015/12	65.769.331	65.769.331	38.902.842	6.206.906	6.145.573	508.841	2015/12	17,8	4,0	534
BBM	b1	C	2	199	SALVADOR	BA		2015/12	3.828.906	3.828.906	486.318	585.090	563.962	27.208	2015/12	21,1	6,1	3
BMG	b1	C	2	199	SAO PAULO	SP		2015/12	17.153.174	17.153.174	5.135.615	3.144.854	1.213.543	119.373	2015/12	19,1	36,2	21
SANTANDER	b1	C	3	199	SAO PAULO	SP		2015/12	681.734.679	670.549.164	142.640.645	56.876.618	52.781.960	2.458.404	2015/12	15,7	21,3	2.654
CITIBANK	b1	C	3	199	SAO PAULO	SP		2015/12	76.046.288	74.436.046	14.904.798	7.685.586	7.490.694	530.737	2015/12	13,6	12,0	127
CREDIT SUISSE	b1	C	3	199	SAO PAULO	SP		2015/12	37.717.007	37.245.609	4.865.259	3.638.250	3.276.777	266.284	2015/12	15,5	10,0	2
PARANÁ BANCO	b1	C	2	199	CURITIBA	PR		2015/12	5.804.051	5.804.051	2.526.479	1.381.792	1.190.403	78.572	2015/12	27,2	34,8	1
PAN	b1	C	2	199	SAO PAULO	SP		2015/12	26.023.874	25.867.827	12.218.929	3.643.816	2.400.644	77.970	2015/12	16,5	16,2	2
SOCIETE GENERALE	b1	C	3	199	SAO PAULO	SP		2015/12	17.919.248	17.919.248	270.260	1.369.284	1.368.528	-57.521	2015/12	24,1	6,6	3
SOTISA	b1	C	2	199	SAO PAULO	SP		2015/12	4.189.858	4.189.858	2.610.664	691.006	612.866	49.490	2015/12	21,0	13,4	14

A Comissão também verificou estes relatórios, e em nenhum deles o Banco Pottencial S.A. ficou em posição que determina o instrumento convocatório.

Diante das características verificadas na lista "50 maiores bancos" e "If.data" a Comissão constata que a segunda possui relatórios a mais que a primeira, sendo uma versão melhorada, mantendo a mesma metodologia originária. Tal constatação só foi possível após verificar com atenção os relatórios do BACEN, o que não foi possível no momento da sessão, levando a Comissão ter aceito de forma equivocada a garantia do Consócio Nova Ilha naquele momento.

Dentre as alegações recursais do Consócio Nova Ilha, traz à baila um e-mail emitido pelo Departamento de Atendimento Institucional (DEATI) do BACEN, onde informa:

"Nesse formato de divulgação, as entidades não estão ordenadas em um ranking. **Entretanto, o próprio usuário poderá ordenar essa informações da maneira como desejar, seja classificando os dados do maior para o menos em termos de Ativos Totais, Patrimônio Líquido, ou qualquer outro item da tabela relatórios.**"



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Conforme o DEATI do BACEN informou, o usuário, no caso a Comissão ou qualquer licitante/interessado, **pode ordenar na maneira que desejar os bancos, dentre os critérios existentes na lista "If.data"**. A Comissão por obrigação deve interpretar a norma editalícia de forma que possibilite a ampla participação, bem como atinja a finalidade para qual foi elaborada.

A finalidade do item 13.3.4. é que a fiança seja emitida por um banco que possua saúde financeira para ressarcir a Administração Pública caso a empresa ou consórcio vencedor não mantenha as condições oferecidas até o momento da contratação.

Assim, a Comissão ordenou os bancos EM TODOS OS CRITÉRIOS que constatassem a saúde e robustez dos bancos para ressarcir a Administração caso as empresas ou consórcios vencedores não mantivessem as condições das propostas até o momento da assinatura do contrato, não utilizando critérios como o do passivo, como foi citado pelo Consórcio Recorrente, buscando ao máximo aceitar a fiança apresentada.

Contudo, mesmo ordenando os bancos em critérios que verificassem a robustez do banco, EM NENHUM DELES O BANCO POTTENCIAL S.A. FIGUROU ENTRE OS 30 (TRINTA) MAIORES BANCOS, o que infelizmente a Comissão não pode admitir, sob pena de sofrer sanções dos órgãos de controle, bem como ferir os princípios basilares da Licitação, de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia entre os licitantes e do legalidade.

Alega ainda que a Circular nº 3.630/13 desobrigou os Bancos a elaborar e enviar o documento denominado "Informações Financeiras Trimestrais". Contudo, o que observamos é que os Bancos continuam enviando suas informações, inclusive o Banco Pottencial S.A., tanto que o mesmo aparece no relatório "IF.data" nos dados avaliados por esta Comissão.

Assim a Comissão afirma com veemência e segurança que a lista "If.data" supre as condições editalícias, sendo instrumento para o cumprimento do item 13.3.4, tendo utilizado os critérios da lista "If.data" que constatem a boa saúde financeira do Banco, não podendo se falar em inaplicabilidade do mesmo.

Infelizmente o Consórcio Nova Ilha foi leviano em questionar se haveria intenção deliberada em beneficiar os atuais operadores em detrimento de outros. Pergunta ainda se a Recorrente tivesse apresentado garantia por banco classificado entre aqueles que possuem maior patrimônio líquido, a Comissão desclassificaria por não possuir o maior ativo total, o maior número de agência ou maior número de depósitos, escolhendo aquele da nossa "conveniência".

Primeiramente é preciso lembrar ao Consórcio Recorrente que entre as empresas que estão no seu Consórcio faz parte a GEMALOG – TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, que também opera atualmente no sistema. Quanto a segunda acusação, informamos que em todos os critérios citados na infame



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

acusação, o Banco Pottencial S.A. não fica entre os 30 maiores bancos que operam no Brasil conforme a lista "If.data" do BACEN.

É preciso que se diga que a Comissão almeja obter a melhor proposta, e que esta atenda os ditames do Edital, independente se as empresas ou consórcios operam ou não no atual sistema.

**Se existia dúvidas de qual forma utilizar a lista "If.data" ou quais critérios dela a Comissão utilizaria, que fizesse um simples pedido de esclarecimento, tivesse impugnado ou até apresentasse a garantia em outra forma prevista no Edital (caução em dinheiro, seguro garantia ou título da dívida pública), mas não, optou pela displicência e apresentou uma fiança de um Banco que não figura entre os 30 maiores bancos em qualquer critério utilizado da lista "If.data" do Banco Central do Brasil.**

Assim, as ilações levianas, não podem ser utilizadas como argumento para exercer pressão sobre esta Comissão, o que de forma alguma será admitido.

Repisa-se que a não aceitação da fiança do Banco Pottencial S.A. advém da mesma não figurar entre os 30 maiores bancos, utilizando-se todos os critérios que verifiquem a saúde e a robustez do Banco em honrar a garantia. Em nenhum momento ponderamos em nossa decisão qualquer notícia ou fato existentes na mídia que ponha em xeque a idoneidade do Banco Pottencial S.A., haja vista que o mesmo possui a devida autorização para funcionar no país, como mesmo expôs a recorrente em sua peça.

Outra alegação perpetrada pelo Consórcio Nova Ilha é que se a Comissão não aceitar a sua fiança, emitida pelo Banco Pottencial S.A., também não deveria aceitar o Seguro Garantia apresentado pelos Consórcios Central e Via SL, pois estes foram emitidos pela Seguradora Pottencial, pertencente do mesmo grupo financeiro. Tal relação não tem qualquer sustentabilidade, pois a regra do 13.3.4. aplica-se exclusivamente para Fiança Bancária e não para Seguro Garantia.

O Consórcio Nova Ilha, de forma contraditória a toda sua argumentação de que seria impossível e inviável de aplicar o item 13.3.4., oferece uma possibilidade de relacionar o Banco Pottencial S.A. como uma das líderes do seu segmento, cabendo assim a Comissão aceitar a mesma.

A Recorrente sugere para a Comissão ranquear os Bancos pelo segmento bancário. Desta forma, o Banco Pottencial estaria entre os 5 (cinco) maiores Bancos no seu segmento de mercado. Pois bem, a norma esculpida no item 13.3.4. diz os 30 (trinta) maiores Bancos, ou seja, os Bancos em operação no país, devidamente autorizados pelo BACEN, não fazendo qualquer distinção por seguimento.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ressalta-se, também, que não faria sentido utilizar tal critério na aplicação do item 13.3.4. do Edital, haja vista que segundo a lista "If.data" do BANCO CENTRAL, **só existem 6 (seis) bancos, qual sejam:**

- BANCO ARBI S.A.
- BANCO GERADOR S.A.
- BANCO DA AMAZONIA S.A.
- BANCO KEB HANA DO BRASIL S.A.
- BANCO BM&FBOVESPA
- BANCO POTTENCIAL S.A.

### **II.5.3. DA GARANTIA DE PROPOSTA DO CONSÓRCIO NOVA ILHA (REFORÇO DE GARANTIA)**

No que concerne as alegações do CONSÓRCIO NOVA ILHA de que aos CONSÓRCIOS LESTE E UPAON AÇÚ foi oportunizado a possibilidade de apresentação da Declaração de Preferência e não foi possibilitado a recorrente apresentar um reforço na garantia apresentada, não assiste razão a recorrente, pois são situações completamente diferentes que não guardam em nada semelhança, como passaremos a demonstrar a seguir.

O CONSÓRCIO LESTE se encontra participando somente do lote 04, enquanto o UPAON AÇÚ somente do lote 03, porém, ambos são considerados mesmo grupo econômico por possuírem empresas e sócios em comum. Vale frisar, que não há vedação editalícia para isto, o que se veda, por força do art. 50 da Lei Complementar nº 3.430/1996, que preconiza que nenhuma empresa ou conglomerado de empresa poderá deter o controle sobre mais de 01 (um) lote do Sistema de Transporte Coletivo de São Luís, é que ambos os Consórcios sejam vencedores dos seus respectivos lotes.

No caso da recorrente, a garantia **já tinha sido apresentada e seu reforço caracterizaria inclusão posterior de documento e/ou informação, o que é vedado pela legislação que ampara o tema vejamos:**

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

...

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso).*



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por fim, corroborando com exposto, entendemos que no caso dos CONSÓRCIOS LESTE E UPAON AÇÚ, a Comissão **diligenciou com o fito apenas a esclarecer e complementar uma situação pré-existente, o que é respaldado na primeira parte do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93**, entre ambos os Consórcios, enquanto no caso da recorrente, é patente a existência de vício insanável, pois a garantia apresentada não atendeu as exigências editalícias, não podendo ser corrigida, portanto, impossível a realização de diligência no caso da recorrente.

#### **II.5.4. DIVERGÊNCIA DOS CD'S COM A GARANTIA, PROPOSTA TÉCNICA E COMERCIAL APRESENTADOS DOS CONSÓRCIOS CENTRAL, LESTE, UPAON-AÇU, VIA SL E EMPRESAS SÃO BENEDITO E VIAÇÃO PRIMOR LTDA**

O Parecer Técnico da SMTT atesta que o conteúdo dos CD'S apresentados, possuem conteúdos idênticos as garantias, propostas técnicas e de preços, estando cumprido o item 11.8 do Edital.

Ressalta-se que em toda a sua peça recursal o Consórcio recorrente diz existir divergências, contudo em nenhum momento detalha que divergências são estas, apenas faz de forma genérica, o que dificulta a análise e julgamento da SMTT e desta Comissão.

Em verdade, o que nos parece é que o Consórcio Nova Ilha quer é obter a desclassificação de todos concorrentes para que tenha nova oportunidade de apresentar nova Garantia de Participação dentro dos ditames do Edital, utilizando-se de alegações infundadas e rasas como a deste tópico e até recorrendo contra empresas que sequer disputa lotes, como contra a Consórcio Central que está no Lote I.

Por fim, o Consórcio Nova Ilha acusou esta Comissão de não ter disponibilizado os arquivos dos CD's. Tal alegação é absurda e sem qualquer fundamento. A decisão foi proferida no dia 03/06/2016. O Consórcio solicitou os arquivos no dia 06/06/2016, tendo sido atendidos no dia seguinte, 07/06/2016 conforme e-mail que consta no recurso do próprio Consórcio.

No dia 08/06/2016, um dia após entregar os arquivos dos CD's e **faltando dois dias para encerrar o prazo de recurso**, o Consórcio Nova Ilha apresentou o seu recurso, não havendo qualquer prejuízo na elaboração do seu recurso, já que a mesma teria 2 (dois) dias ainda pra utilizar tais informações, caso fosse imprescindível, o que foi confirmado pela atitude da mesma que não era.

#### **II.5.5. APRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS CONVÊNCIONAIS COM IDADE SUPERIOR AO EXIGIDO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.230/96**

O Parecer Técnico da SMTT acolheu as Contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Central e atesta que a Proposta Comercial apresentada atende os ditames do Edital.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por fim, informa-se que ao celebrar o Contrato, a empresa/consórcio deverá obedecer aos ditames da Legislação, do Edital e seus anexos e por último a proposta, sob pena de sofrer as sanções previstas no procedimento licitatório. Portanto, a comissão resolve seguir o entendimento técnico e refuta acolher tais motivos do recurso da recorrente.

#### **II.5.6. DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE FIDEDIGNIDADE DA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO CENTRAL, VIAÇÃO PRIMOR LTDA E UPAON-AÇÚ**

Nos CD's dos Consórcios Central e Upaon-Açu, a declaração está descrita no corpo do CD. Já na capa de todos os CD'S da Viação Primor consta a declaração, como pode se comprovar nos autos do processo.

Assim, a Comissão entende a exigência está devidamente cumprida, não procedendo a alegação do Consórcio Nova Ilha.

#### **II.5.7. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS DESPIDOS DE VALIDAÇÃO (ART) NAS ENTIDADES DE PROFISSIONAIS, NÃO APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EMITIDO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS – SET, DOS CONSÓRCIOS CENTRAL, UPAON-AÇU E LESTE E DAS EMPRESAS SÃO BENEDITO LTDA E VIAÇÃO PRIMOR LTDA**

No que concerne às alegações do Consórcio Recorrente em desfavor dos **Consórcios Central, Upaon-Açu e Leste, e das empresas São Benedito Ltda e Viação Primor Ltda**, quanto a ausência de atestados técnicos, apresentação de atestados sem validação das entidades profissionais e atestados emitidos pelo SET, esta Comissão entende que tais fatos não ensejam a desclassificação das licitantes em razão no instrumento convocatório não fazer tal exigência na Proposta Técnica, conforme pode-se observar no item 14.2 do Edital.

Informamos ainda que os atestados de capacidade técnica somente deverão ser apresentados no envelope 04 para fins de comprovação de qualificação técnica da licitante, conforme item 15.5 do Edital.

#### **II.5.8. DO CONGLOMERADO CONSÓRCIO 3 E VIAÇÃO PRIMOR LTDA.**

Tal alegação foi devidamente superada no item II.3 deste Relatório.

#### **II.5.9. DA APRESENTAÇÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA EXPRESSA SOMENTE PARA O LOTE I DA EMPRESA VIAÇÃO PRIMOR**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**

**CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Alega o Consórcio Recorrente que a apólice de seguro apresentado pela empresa Viação Primor Ltda. só poderá dar cobertura somente para o Lote 01, não cobrindo os demais lotes.

É importante trazer o que determina o Edital, vejamos:

13.1.2. No caso de a LICITANTE oferecer PROPOSTAS para mais de um lote, será exigida a apresentação de apenas 01 (uma) GARANTIA DE PROPOSTA, **correspondente ao lote proposto que represente, nos termos do item 13.1., acima o maior valor de GARANTIA DE PROPOSTA.**

Assim, a garantia apresentada está correta, pois a empresa Viação Primor Ltda. apresentou garantia correspondente ao lote proposto que represente o de maior valor, no caso o lote 01, respeitando de forma correta o Edital.

Com a determinação do item 13.1.2. da forma em que se encontra, a Seguradora não irá se furtrar em executar a garantia, não havendo qualquer prejuízo a Administração caso a empresa Viação Primor Ltda. não mantenha as condições da proposta até a celebração do contrato.

#### **II.5.10. VEÍCULOS ARTICULADOS ACIMA DA IDADE MÁXIMA SUPERIOR E VEÍCULOS CONVENCIONAIS COM IDADE MÉDIA SUPERIOR AO QUE ESTÁ DETERMINADO NA LEGISLAÇÃO EM TODOS OS LOTES**

Neste ponto o Parecer Técnico da SMTT (fls.18), se manifestou da seguinte forma:

**Desta forma, esta Secretaria considera plenamente atendido os itens do edital e seus anexos, bem como, adotou-se a metodologia atualmente aplicada na planilha tarifária e na legislação municipal, especialmente a Lei Complementar 3.430/96, Lei Complementar 005/2015, com as alterações da Lei Complementar 006/2015. Como também justificado na folha anterior (nº 09)**

Assim, com base na análise do parecer técnico da SMTT, a Comissão entende a exigência está devidamente cumprida, não procedendo a alegação do Consórcio Nova Ilha.

#### **II.5.11. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PREFERÊNCIA GRAMPEADO FORA DOS ENVELOPES**

No que concerne a alegação do Consórcio recorrente em relação a empresa viação primor Ltda, que a recorrida grampeou sua declaração de preferência fora do envelope 01, entendemos que tal conduta não viola as exigências do instrumento convocatório, pois o item 15.1.1.1 do Edital preconiza



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

que a declaração de preferência deve ser apresentada conjuntamente com a proposta comercial, não havendo a exigência expressa de que tal documento esteja inserido dentro do envelope.

Ademais, corroborando com entendimento desta comissão, deve-se considerar que no momento da entrega do documento, **a sessão ainda se encontrava na fase do CREDENCIAMENTO e RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, momento em que não havia sido devassado os envelopes, pois todos os envelopes encontravam-se devidamente lacrados**, e respeitando o princípio da razoabilidade/ proporcionalidade, entendemos que tal fato não é motivo que enseje a desclassificação da Recorrida.

#### **II.5.12. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTRATO DE GARANTIA DO CONSÓRCIO UPAON-AÇU**

Alega o Consórcio Nova Ilha, ora recorrente, que o Consórcio Upaon-Açu apresentou apólice de seguro garantia, sem as devidas assinaturas da Seguradora, do Tomador e das Testemunhas, bem como não juntou comprovante de pagamento do boleto de pagamento da 1ª parcela a apólice.

Verificando os documentos de garantia apresentados localizam-se dois documentos: (i) a apólice de seguro emitido pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais; (ii) Contrato de Contra Garantia da Apólice.

Acerca do seguro-garantia, reza o Edital:

13.1.1. As garantias de que trata o item 13.1., poderão ser prestadas nas seguintes modalidades:

...

c. Seguro-garantia emitido por companhia seguradora brasileira, em favor do PODER CONCEDENTE, e com validade mínima de 90 (noventa) dias; ou

...

13.3. A GARANTIA DE PROPOSTA na modalidade escolhida pelo LICITANTE deverá ser entregue no Envelope nº 01 – GARANTIA DE PROPOSTA, nos termos do item 16.1.1. deste EDITAL, observadas as seguintes condições:

...

13.2. Quando em seguro-garantia, deverá ser fornecido por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil;



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**

**CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A Comissão verificou novamente o seguro-garantia apresentado pelo Consórcio Upaon-Açu. **A apólice de seguro foi assinada eletronicamente conforme a MP nº 2.200-2/2001, bem como está devidamente registrada no site Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda.**

Quanto a ausência de assinatura no Contrato de Contra Garantia da Apólice, a Comissão entende que tais documentos não foram exigidos pelo Edital, não podendo ser fruto de análise deste colegiado.

Assim, a Comissão entende que a apólice da forma que foi apresentada atende os ditames do Edital, não assistindo razão ao Consórcio Recorrente.

#### **II.5.13. A DESCONSIDERAÇÃO NO FLUXO DE CAIXA DO VALOR DE OUTORGA A SER PAGO, PARCELADAMENTE AO LONGO DA CONCESSÃO DO CONSÓRCIO UPAON-AÇU**

Neste ponto o Parecer Técnico da SMTT (fls.19) se manifestou da seguinte forma:

**Desta forma, esta Secretaria considera plenamente atendido, do item 14.1 do edital e o Anexo 4, folha 07.**

Assim, a Comissão, com base no Parecer técnico da Smtt, entende a exigência está devidamente cumprida, não procedendo a alegação do Consórcio Nova Ilha.

#### **II.5.14. DEPÓSITO DO CAUÇÃO EM DINHEIRO EM CONTA DIVERSA INDICADA PELO EDITAL DA EMPRESA SÃO BENEDITO LTDA**

Embora o depósito tenha sido realizado em conta diversa ao indicado no edital, o dinheiro foi recolhido aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de São Luís, realizado diretamente na tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda- SEMFAZ, o que demonstra cabalmente que a garantia apresentada atende a finalidade destinada, que é garantir as condições da proposta até a celebração do contrato, caso a licitante seja declarada vencedora do certame. Por fim entendemos que tal fato não enseja a desclassificação da recorrida.

#### **II.5.15. DA AUSÊNCIA DO ARQUIVO EM EXCEL DA PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA SÃO BENEDITO**

A exigência dos arquivos em PDF e Excel visavam apenas facilitar a análise das propostas apresentadas por parte da Administração, não era cláusula para desclassificação.



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**

**CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

De fato, foi constatada a ausência do arquivo em Excel no CD da Empresa São Benedito Ltda., contudo, foi possível fazer a devida análise técnica na proposta física, não havendo prejuízo a proposta apresentada, sendo considerado por esta Comissão uma falha meramente formal.

#### **II.5.16. CONSÓRCIO UPAON-AÇU E CONSÓRCIO LESTE SEREM DO MESMO GRUPO ECONÔMICO**

A Comissão entende que os referidos são do mesmo grupo econômico, a partir da análise das empresas e sócios em comuns existentes entre os mesmos.

Assim, em virtude do art. 50 da Lei Complementar nº 3.430/1996, onde preconiza que nenhuma empresa ou conglomerado de empresa poderá deter o controle sobre mais de 01 (um) lote do Sistema de Transporte Coletivo de São Luís, a Comissão Permanente de Licitação diligenciou aos consórcios anteriormente a divulgação do resultado do dia 02/06, no sentido de que fosse informado a ordem de preferência entre elas, caso, eventualmente, venham sagrar-se vencedoras para mais de um lote no certame, tendo as licitantes respondido a diligência afirmando que a preferência seria do Consórcio Upaon-Açu.

O esclarecimento nº 80 corrobora tal entendimento, o que pode se constatar no sitio eletrônico da prefeitura. Portanto, resta demonstrado que não deve prosperar as alegações da recorrente.

#### **II.5.17. A DESCONSIDERAÇÃO NO FLUXO DE CAIXA DO VALOR DE OUTORGA A SER PAGO, PARCELADAMENTE AO LONGO DA CONCESSÃO DO CONSÓRCIO LESTE**

Neste ponto o Parecer Técnico da SMTT, se manifestou informando que considera plenamente atendido, do item 14.1 do edital e o Anexo 4, folha 07, não procedendo a alegação.

Assim, a Comissão, com base no parecer técnico da SMTT e por entender que tal item ( valor de outorga) foi previsto no fluxo de caixa na tabela I da proposta comercial (fls. 101 ) da recorrida, e por isso entende a exigência está devidamente cumprida, não procedendo a alegação do Consórcio Nova Ilha.

#### **II.5.18. DA APRESENTAÇÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA EXPRESSA SOMENTE PARA O LOTE III DO CONSÓRCIO LESTE**

Alega o Consórcio Recorrente que a apólice de seguro apresentado pelo Consórcio Leste só poderá dar cobertura somente para o Lote III, não cobrindo o lote IV ao qual está participando.



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**

**CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A Comissão entende que a garantia apresentada é de valor superior a garantia exigida para o lote a qual está participando. Por força do item 13.1.2., a designação do lote não irá interferir na execução da garantia ( sendo erro meramente formal), não havendo qualquer prejuízo a Administração caso o Consórcio Leste não mantenha as condições da proposta até a celebração do contrato caso venha a sagrar-se vencedora do lote que realizou sua proposta, já que o valor dado em garantia é superior ao valor exigido para o lote III, sendo que o contrário sim não poderia ser aceito, ou seja, não se aceitaria um valor de garantia menor do que o lote em que estivesse participando.

#### **II.5.19. PROPOSTA TÉCNICA EM CD DANIFICADO DO CONSÓRCIO LESTE**

A exigência dos arquivos em PDF e Excel visa apenas facilitar a análise das propostas apresentadas por parte da Administração, como já foi dito no item II.5.15. do Edital.

A Comissão ao inserir a mídia constata pelo drive que foi executado uma gravação, contudo, ao abrir o drive não consta nada dentro do CD. Tal falha é comum de ocorrer, não havendo nenhuma ação dolosa visando atrapalhar o certame.

O CD danificado refere-se a Proposta Técnica, que é apenas uma página onde consta os critérios técnicos que serão oferecidos na execução do contrato. A Comissão entende que a proposta física foi suficiente para análise, não havendo qualquer vício, não havendo prejuízo a proposta apresentada, sendo considerado por esta Comissão uma falha meramente forma.

#### **II.5.20. DEMAIS ITENS REFERENTE AS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇOS**

Acerca dos demais itens alegados pelo Consórcio Nova Ilha, a Comissão acata o entendimento e recomenda a Ilustríssimo Presidente da CPL que siga o do Parecer Técnico emitido pela SMTT, com respaldo inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93 c/c Decreto Municipal nº 28.928/2006, art. 8º, inciso VII.

#### **II.5.21. RECOMENDAÇÃO**

Assim, as alegações levantadas pelo Consórcio Nova Ilha não merecem prosperar em nenhum ponto, recomendando ao Ilustríssimo Senhor Presidente que negue provimento ao recurso do Consórcio recorrente.

### **III - CONCLUSÃO**

Depois da extensa análise dos recursos, contrarrazões e Parecer Técnico da SMTT, estas são as nossas recomendações que encaminhamos a Vossa Excelência para apreciação, certos de que seguimos os ditames legais e editalícios.



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**

**CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nada mais havendo a tratar lavrou-se o presente relatório, que é assinada por todos da Comissão.

São Luís, 28 de junho de 2016.

  
**ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA**  
**MEMBRO RELATOR**

  
**THIAGO VANDERLEI BRAGA**  
**MEMBRO**

  
**ALEXANDRE SOUZA FARIAS**  
**MEMBRO**